Quinta-feira 12 de Abril de 1923 — I Série — Número 75

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries. . .	Ano 120$	Semestre	62$00
A 1.ª série. . .	» 50$	»	26$00
A 2.ª série. . .	» 40$	»	21$00
A 3.ª série. . .	» 40$	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 8:761 — Regula os vencimentos mensais de categoria e de melhoria dos escriturários ao serviço das capitanias.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Declaração trocada entre os representantes dos Governos Português e Norueguês relativa à aplicação das tarifas mínimas das pautas aduaneiras na importação de mercadorias e ao tratamento da nação mais favorecida às mercadorias enumeradas nas listas anexas à mesma declaração.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Intendência de Marinha

Repartição dos Departamentos Marítimos

Secção do Pessoal

Decreto n.º 8:761

Considerando que a lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, concedendo melhorias de vencimento ao funcionalismo público, originou, no que respeita a pessoal do serviço de capitanias, não só enormes desigualdades entre o pessoal da mesma classe, mas até flagrantes injustiças na remuneração de funcionários de diferentes categorias;

Considerando que dentro dêsse pessoal o que em mais difícil situação ficou foi o da classe de escriturários;

Considerando que o serviço por estes prestado não é, pela sua complexidade, menos importante do que o atribuído aos escriturários da Administração dos Serviços Fabris do Arsenal da Marinha, cujo vencimento foi fixado pelo decreto n.º 8:647, de 17 de Fevereiro último;

Considerando que se impõe como acto de incontestável justiça remediar prontamente as desigualdades apontadas;

Considerando finalmente que foram observados os preceitos do artigo 42.º e que igualmente deve ser respeitada a doutrina do artigo 15.º da mesma lei;

Nos termos da autorização conferida ao Govêrno pelo artigo 43.º da lei n.º 1:355 e artigo 9.º da lei n.º 1:356, de 15 de Setembro de 1922;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e Marinha, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos mensais dos escriturários ao serviço das capitanias serão regulados por forma que a soma dos vencimentos de categoria e da melhoria seja:

Para os escriturários de 1.ª classe	519$90
Para os escriturários de 2.ª classe	456$60
Para os escriturários de 3.ª classe	424$30
Para os escriturários de 4.ª classe e provisórios	390$00

Art. 2.º Êste decreto entra em vigor desde 1 de Março de 1923.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 12 de Abril de 1923. — António José de Almeida — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Vítor Hugo de Azevedo Coutinho.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se publica a seguinte nota trocada, em data de hoje, com outra, de igual teor, assinada pelo Sr. F. Koren, Encarregado de Negócios da Noruega:

O abaixo assinado, Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa, tem a honra de declarar ao Sr. Encarregado de Negócios da Noruega o seguinte:

ARTIGO 1.º

O Govêrno Português aplicará à importação, em Portugal e ilhas adjacentes, das mercadorias norueguesas, em geral, a tarifa mínima da pauta aduaneira portuguesa que em qualquer tempo estiver em vigor e às mercadorias norueguesas enumeradas na tabela B anexa à presente declaração o tratamento da nação mais favorecida.

O Govêrno Norueguês aplicará às mercadorias originárias e procedentes de Portugal, ilhas adjacentes e colónias a tarifa mínima da pauta aduaneira norueguesa que em qualquer tempo estiver em vigor e às mercadorias portuguesas enumeradas na lista A anexa à presente declaração o tratamento da nação mais favorecida.

ARTIGO 2.º

O Govêrno Norueguês compromete-se, durante a vigência da presente declaração, a permitir a importação,

em cascos ou em garrafas, assim como o transporte e venda dentro do país, dos vinhos portugueses espumosos e outros, de graduação alcóolica igual ou inferior a 21°, sem limitar o seu consumo desde que se trate de vinhos puros ùnicamente produzidos pela fermentação do sumo de uvas frescas e que de nenhuma forma tenham sido adicionados de alcool.

Os caixeiros viajantes ou negociantes que viagem na Noruega por conta de uma casa portuguesa podem receber encomendas, com ou sem amostras, mas sem trazer consigo mercadorias para venda, de qualquer pessoa ou entidade que negoceie em vinho por grosso ou a retalho.

O Govêrno Norueguês compromete-se a conceder aos vinhos portugueses de graduação alcoólica igual ou inferior a 21 graus tratamento tam favorável, debaixo de todos os pontos de vista, como o que fôr concedido de futuro à importação de produtos da mesma graduação alcoólica provenientes de qualquer outro país e, no que respeita ao transporte, à venda e ao consumo, o tratamento mais favorável que é ou venha a ser concedido, quer nos produtos da mesma graduação alcoólica provenientes doutros países, quer a bebidas de produção nacional com a mesma graduação alcoólica que os vinhos e vinhos espumosos portugueses.

Seja qual fôr o regime adoptado na Noruega para importação, venda, transporte e consumo dos vinhos e vinhos espumosos acima mencionados, compromete-se o Govêrno Norueguês a permitir que tanto os particulares como os donos de restaurantes e os negociantes de vinhos possam importar e fazer transportar para seu consumo ou comércio todas as marcas de vinhos ou vinhos espumosos portugueses já citados sem limite de quantidade.

Estas garantias do Govêrno Norueguês deverão, eventualmente, prevalecer sôbre qualquer regulamentação local que seja de natureza a contrariá-las.

ARTIGO 3.°

Seja qual fôr o regime adoptado na Noruega para importação, produção, venda, transporte e consumo dos vinhos de graduação alcoólica superior a 14 graus e inferior a 21 graus inclusive, o Govêrno Norueguês compromete-se a permitir, durante a vigência da presente declaração, a importação, o transporte e a venda dentro do país dos vinhos do Pôrto e da Madeira de graduação alcoólica superior a 14 graus e inferior a 21 graus inclusive.

Seja qual fôr o regime adoptado na Noruega para a importação dos vinhos de graduação alcoólica superior a 14 graus e inferior a 21 graus, inclusive, o Govêrno Norueguês compromete-se a velar por que as pessoas ou entidades autorizadas a vender ao público vinhos do Pôrto e da Madeira tenham sempre o direito de exigir que lhes sejam fornecidos os produtos provenientes das firmas portuguesas por elas designadas.

ARTIGO 4.°

O Govêrno Norueguês compromete-se a não aplicar aos produtos mencionados nos artigos 2.° e 3.° proïbições especiais, direitos ou sobretaxas que dêem em resultado uma restrição à importação dêsses produtos.

Fica entendido que o Monopólio de Vinhos Norueguês não será autorizado a impor nos negócios que tratar nenhum outro encargo além do reembôlso das suas despesas e um lucro comercial equitativo.

Fica, outrossim, entendido que a Noruega não porá nenhuns obstáculos à importação das amostras necessárias, quer para os representantes ou negociantes que viajam por conta de casas portuguesas, quer, sob as mesmas condições que vigoram para os negociantes e representantes, para os agentes locais das citadas casas portuguesas, enviadas pelos produtores ou comerciantes portugueses aos ditos agentes locais, representantes ou negociantes.

ARTIGO 5.°

As disposições da presente declaração não se aplicam aos favores especiais que a Noruega tenha concedido ou venha a conceder aos países limítrofes, à Dinamarca e à Islândia, nem aos que Portugal tenha concedido ou venha a conceder ao Brasil e à Espanha.

ARTIGO 6.°

O Govêrno Norueguês reconhece que as designações de vinho do Pôrto e vinho da Madeira pertencem exclusivamente aos vinhos produzidos nas regiões portuguesas do Douro e da Ilha da Madeira, respectivamente, e obriga-se a não permitir a importação e a venda no seu território de vinhos com as sobreditas designações que não sejam originários das regiões portuguesas acima mencionadas e exportados pelos portos do Pôrto e Funchal, com certificados de origem passados pelas competentes autoridades portuguesas. Por conseqüência, é proïbido importar e vender no território da Noruega vinhos com as designações de Pôrto e Madeira (Port, Oporto, Port-Wine, Madère, Madeira-Wine, ou combinações de nomes semelhantes), que não sejam originários das respectivas regiões portuguesas.

Estas disposições aplicam-se mesmo quando a menção da designação regional é acompanhada da indicação do nome do verdadeiro lugar de origem ou da expressão *tipo, género, qualidade,* ou de qualquer outra expressão similar.

O Govêrno Norueguês compromete-se a obrigar o Monopólio de Vinhos Norueguês a cumprir estritamente as disposições dêste artigo.

ARTIGO 7.°

Durante a vigência da presente declaração, o Govêrno Norueguês concederá à navegação portuguesa o tratamento da nação mais favorecida. Por seu lado, o Govêrno Português concederá à navegação norueguesa, na metrópole e ilhas adjacentes, a redução de 25 por cento sôbre as taxas do imposto do comércio marítimo actualmente em vigor ou que as vierem substituir ulteriormente, e, nas colónias portuguesas, o tratamento da nação mais favorecida.

ARTIGO 8.°

A presente declaração entrará em vigor cinco dias depois da data em que é assinada. É válida por um ano, a partir da data da sua entrada em vigor. Se não fôr denunciada três meses antes de terminar êsse prazo, será prorrogada por tácita recondução até ao têrmo dum prazo de três meses, a partir do dia em que um dos dois Governos a tiver denunciado.

Se um dos dois Governos decidir tomar providências afectando especialmente o consumo ou o comércio dos produtos que interessam particularmente a exportação do outro, avisará dêsse propósito, com um mês de antecipação, o outro Govêrno, que, durante êsse período de aviso prévio, poderá apresentar todas as observações que julgar úteis. Não se tendo chegado a acôrdo até o têrmo do dito período, cada Govêrno terá a faculdade de denunciar a presente declaração, a qual, nesse caso, terminará dois meses depois da aplicação da providência que deu lugar ao litígio.

As mercadorias expedidas de um dos países antes da data em que terminar a presente declaração e que che-

guem ao outro país dentro dos quinze dias a seguir a essa data gozarão os benefícios da presente declaração.

Em firmeza do que, o abaixo assinado, Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa, assinou a presente declaração que trocou com a, de igual teor, assinada hoje pelo Sr. Encarregado de Negócios da Noruega.

Lisboa, 11 de Abril de 1923.—*Domingos Leite Pereira.*

Tabela A

Algodão em bruto.
Bordados e rendas.
Conservas de peixe.
Peixe não especificado, salgado, fumado ou em salmoira.
Resíduos de oleaginosas para alimentação de gado (*tourteaux*).
Alfarroba.
Laranjas e limões.
Uvas.
Bananas.
Maçãs.
Ananases.
Figos, (frescos e secos).
Passas.
Castanhas.
Amêndoas.
Conserva de frutas e frutas sêcas ou cristalizadas.
Sementes oleaginosas não especificadas.
Vidro em obra.
Conservas de legumes, em latas ou em frascos.
Amendoim.
Borracha em bruto.
Resinas.
Borracha em obra.
Produtos electro-cerâmicos, incluindo a porcelana com aplicações metálicas.
Faiança e porcelana.
Café.
Cacau em bruto.
Cortiça em bruto.
Rôlhas de cortiça.
Discos de cortiça.
Cortiça em pranchas.
Cortiça em quadros.
Bijutaria de ouro e prata.
Avelãs.
Nozes.
Coconote.
Óleo de palma.
Óleo de coconote.
Óleo de amendoim.
Aguaraz.
Queijos.
Sal comum e refinado.
Coiros e peles em bruto.
Açúcar em bruto e refinado.
Bombons.
Vinho espumoso engarrafado.
Vinho, contendo até 21° (grau) de alcool, em casco e engarrafado.
Cera em bruto e preparada.
Desperdícios de cortiça.
Serradura de cortiça.

Tabela B

Despojos ou produtos animais não especificados na pauta geral.
Goma de peixe.
Arcos de madeira para vasilhame.
Barrotes, barrotões, paus e ripas.
Madeira em bruto para construções navais.
Madeira ordinária em vigas, vigotas e pranchas.
Madeira ordinária serrada em tábuas ou fôlhas.
Serradura.
Cimento e gêsso calcinado (cimento de Portland artificial).
Nitratos sintéticos de cálcio (Norgessalpeter), de amoníaco, de sódio, e outros compostos nitrogenados sintéticos.
Ácido oxálico e oxalatos comerciais.
Nitrito (azotito) de sódio.
Pedras para calçadas, pedras e terras em bruto empregadas na indústria, nas artes e nas construções.
Ferro-manganês, ferro-silício, ferro-tungsténio e outras fundições especiais não especificadas.
Alumínio e objectos em alumínio.
Aço fino com tungsténio, com vanadio ou com outras ligas.
Alvaiade de titânio.
Carbureto de silício.
Carbureto de cálcio.
Feldspato.
Explosivos de todas as espécies.
Guano de baleia e de peixe e adubos naturais para a agricultura.
Pasta de madeira química e mecânica.
Óleo de fígado de bacalhau purificado para uso medicinal.
Óleo de fígado de bacalhau não purificado.
Outros óleos animais, incluindo óleo de baleia impuro.
Outros óleos animais, incluindo óleo de baleia purificado (sem cheiro).
Bacalhau salgado ou sêco, incluindo bacalhau sem espinhas, em embalagem de madeira ou de fôlha (*Klipfisk, stockfish*).
Peixe não especificado, fresco sem preparo algum, ou só com o sal indispensável à sua conservação.
Peixe não especificado, salgado, fumado ou de salmoira.
Ovas de peixe.
Conservas de peixe ou outras conservas alimentícias.
Farinha de peixe e de arenque inutilizada como forragem e para a alimentação.
Leite concentrado e conservado.
Gorduras endurecidas.
Máquinas, não sendo a vapor, instrumentos, etc., incluindo bombas de todas as espécies.
Embarcações à vela ou a vapor.
Máquinas para a indústria de conservas.
Motores de todas as espécies.
Dínamos, motores eléctricos, ventiladores ligados a motores eléctricos, alternadores, transformadores e magnetos, aparelhos de arranco, reóstatos e as peças isoladas componentes dêstes objectos.
Grupos electrogéneos.
Interruptores, corta-circuitos, limitadores de corrente, porta-lâmpadas, suspensões, virolas para lâmpadas, tomadas de corrente e material análogo auxiliar para instalações eléctricas, constituídas por peças metálicas montadas sôbre qualquer matéria isolante.
Aparelhos telegráficos e telefónicos, quadros para as centrais, partes componentes e peças isoladas.
Correias para transmissões, tubos ou outros objectos em coiro ou em pele para máquinas.
Empanques e juntas para máquinas.
Madeira serrada e aparelhada para obra não especificada, incluindo portas e janelas.
Madeira ordinária serrada e aparelhada para soalhos.
Madeira ordinária serrada e aparelhada para caixas de todas as espécies.
Caixas de madeira.
Tubos de madeira.
Casas de madeira.

Pregos e parafusos de ferro.
Cravos pulidos para ferrar animais.
Anzóis de todas as espécies.
Cartão, papelão e artigos em cartão.
Papel de escrever, papel de impressão, papel de embalagem, papel pintado ou estampado e papel não especificado.
Papel em bruto de todas as espécies.
Fósforos.
Máquinas elevadoras e transportadoras de todas as espécies.
Lixa de papel ou de pano.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 11 de Abril de 1923.— O Director Geral, *A. de Oliveira Soares.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA